



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03088/09

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Marcos Ponce Leon
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2008 - GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.. Julga-se irregular. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1917/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03088/09**, que trata da prestação de contas do gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2008**, Sr. Marcos Ponce Leon, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar irregulares** as contas, do Sr. Marcos Ponce Leon, ex-gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho**, relativas ao exercício de 2008;
- 2. aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr Marcos Ponce Leon, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência da infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 782/786, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. recomendar** à atual Administração do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho**, bem como ao Chefe do Poder Executivo daquele município no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades aqui expedidas;
- 4. representar** à Receita Federal do Brasil acerca da questão atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária por prestação de serviço técnico especializado;
- 5. determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03088/09

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Marcos Ponce Leon
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2008, Sr. Marcos Ponce Leon.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em seu relatório inicial (fls. 311/321), constatou irregularidades, sobre as quais, devidamente notificado Sr. Marcos Ponce Leon, encaminhou defesa (fls. 334/425), tendo o órgão de instrução concluído (fls. 428/432) pela manutenção das irregularidades, a saber:

Irregularidades de responsabilidade do gestor do Instituto no exercício sob análise, Sr. Marcos Ponce Leon:

1. descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, haja vista que as receitas de contribuição patronal e de parcelamento de débito foram registradas como receitas orçamentárias (subitem 1.2 deste relatório);
2. contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor líquido, descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) e o princípio do orçamento bruto (subitem 1.3 deste relatório);
3. ausência de contabilização do salário-família e/ou salário-maternidade pagos diretamente pela prefeitura aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição patronal repassada ao instituto (subitem 1.4 deste relatório);
4. ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como do recolhimento das relativas à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis e assessoria jurídica, no montante aproximado de R\$ 16.587,02, descumprindo a Lei nº 8.212/91 (subitem 1.6 deste relatório);
5. saldo final disponível (R\$ 15.584,40) inferior ao montante de restos a pagar (R\$ 50.957,67), descumprindo o disposto no § 1º, da LC nº 101/2000 (subitem 1.8 deste relatório);
6. ausência de formação do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o art. 22 da Lei Municipal nº 389/05 e o art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.717/98 (subitem 1.9 deste relatório).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, através do Parecer nº 640/12 (fls. 436/441), em síntese e diante das conclusões da Auditoria, pugnou pela: **a) irregularidade** da presente prestação de contas; **b) aplicação** de multa pessoal a mencionado gestor; **c) recomendação** à atual Administração do Instituto em epígrafe, bem como ao Chefe do Executivo de Nazarezinho no sentido apontado no corpo deste Parecer, em endosso às considerações advindas da DIAFI; **d) traslado** das questões decursivas da

conduta do Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, para os autos da prestação de contas sob sua responsabilidade, se (ainda) for o caso e; **e) representação** à Receita Federal do Brasil acerca da questão atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária por prestação de serviços técnicos especializados.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1. **julguem irregulares** as contas do Sr. Marcos Ponce Leon, gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho**, relativas ao exercício de 2008;
2. **apliquem multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Marcos Ponce Leon, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência da infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 782/786, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **recomendem** à atual Administração do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho**, bem como ao Chefe do Executivo daquele município no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades aqui expedidas;
4. **representem** à Receita Federal do Brasil acerca da questão atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária por prestação de serviço técnico especializado;
5. **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator